



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0014550-17.2024.8.16.0170

Apelação Cível nº 0014550-17.2024.8.16.0170 Ap
3ª Vara Cível de Toledo
Apelante(s): MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
Apelado(s): BANCO PAN S.A.
Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry

***Ementa:*Direito civil e direito do consumidor. Apelação cível. Revisão de cláusulas contratuais e repetição de indébito em contrato de financiamento de veículo. Recurso de apelação parcialmente provido, reformando parcialmente a sentença para declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios e condenar o banco à restituição simples dos valores pagos a mais antes de 30.03.2021 e em dobro para os valores pagos a mais depois de 30.03.2021, com redistribuição do ônus de sucumbência.**

I. Caso em exame

1. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou improcedente a ação de revisão de cláusulas contratuais e repetição de indébito, proposta em razão da alegação de abusividade nas tarifas e juros do contrato de financiamento de veículo, com a autora requerendo a devolução de valores pagos a maior.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se são abusivas as taxas de juros remuneratórios e a cobrança de tarifas de cadastro e avaliação em contrato de financiamento de veículo, além de definir a restituição de valores pagos a maior pela autora.

III. Razões de decidir

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6KB WJHXN M4ZP ZUJZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSAD 5WP8M KYCSY PSZKA

3. A taxa de juros remuneratórios do contrato de financiamento é abusiva, pois supera a média do Banco Central, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

4. A cobrança da tarifa de cadastro é válida, pois foi realizada em conformidade com as resoluções do CMN que autorizam sua cobrança.

5. A tarifa de avaliação do bem é legítima, pois está prevista no contrato e atende às normas do Banco Central.

6. A repetição de indébito deve ser feita de forma simples para valores pagos antes de 30.03.2021 e em dobro para valores pagos após essa data, conforme entendimento do STJ.

7. O ônus da sucumbência deve ser redistribuído, com o banco e a autora arcando igualmente com as custas e honorários.

IV. Dispositivo e tese

8. Apelação cível parcialmente provida para declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios, condenar o banco à restituição simples dos valores pagos a mais antes de 30.03.2021 e em dobro dos valores pagos a mais depois dessa data, além de redistribuir o ônus de sucumbência.

***Tese de julgamento:* A taxa de juros remuneratórios em contratos de financiamento deve respeitar a média do Banco Central, sendo considerada abusiva quando superior a uma vez e meia essa média, com a possibilidade de repetição de indébito em dobro para valores pagos indevidamente após a data de 30.03.2021.**

***Dispositivos relevantes citados:* CDC, art. 42, p.u.; CPC/2015, art. 487, I; CPC /2015, art. 85, § 2º, incs. III e IV; Resolução nº 3.518/2007; Resolução nº 3.919 /2010.**

***Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 829.599/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22.11.2016; STJ, AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Min. Lázaro Guimarães, Quarta Turma, j. 21.06.2018; STJ, REsp**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6KB WJHXN M4AZP ZUJZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USAD 5WP8M KYCSY PSZKA

1.255.573/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 24.10.2013; STJ, REsp 1578553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018; Súmula nº 566/STJ; Súmula nº 54/STJ.

Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu que a taxa de juros do financiamento de veículo era abusiva, pois estava acima da média permitida pelo Banco Central. Por isso, o banco deve devolver à autora o que ela pagou a mais: os valores pagos antes de 30 de março de 2021 serão devolvidos de forma simples, e os pagos depois dessa data, em dobro. Além disso, o tribunal determinou que tanto a autora quanto o banco devem dividir as despesas do processo e os honorários do advogado, cada um pagando 50%. A decisão foi tomada para garantir que a autora não fosse prejudicada por cobranças indevidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº **0014550-17.2024.8.16.0170 Ap**, em que figuram como apelante **MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA**, e como apelada **BANCO PAN S.A.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito proposta por Maria José da Silva Oliveira em face de Banco Pan S.A.

A autora narrou ter procurado a instituição financeira ré com a finalidade de firmar contrato de financiamento para aquisição de veículo; uma vez estabelecido o negócio jurídico, a autora passou a perceber a existência de abusividade contratual, atrelada as tarifas pactuadas em contrato, razão pela qual propôs demanda de caráter revisional.

Justiça gratuita deferida em mov. 14.1.

Ao prolatar sentença no mov. 42.1, o juízo a quo julgou improcedente a ação, sob o entendimento de que “(...) *No caso em exame, verifica-se que a taxa pactuada no contrato revisando está abaixo do dobro da média do mercado à época da contratação, senão vejamos o cálculo abaixo: Taxa mensal pactuada na cédula: 3,10% Taxa média mensal publicada pelo Banco Central: 2,050682% $2 \times 2,050682\% = 4,101364\%$ ao mês Portanto, resta provado que não existe a apontada abusividade ou juros elevadíssimos, pois as taxas médias de juros praticadas pela parte ré não ultrapassam o dobro daquelas indicadas pelo Banco Central do Brasil, conforme cálculo supra, de modo que se encontram dentro dos limites da razoabilidade para as relações financeiras e pela jurisprudência pátria. Assim sendo improcede o reclamo da parte autora neste particular e, em consequência, ficam prejudicados os demais pedidos da exordial. (...) Referida Resolução nº 3.518/2007 condicionou a cobrança das tarifas, desde que*

prevista no contrato ou tenha sido o respectivo serviço previamente solicitado e autorizado, o que ficou comprovado no caso em exame. Assim, como, na espécie, as tarifas em questão foram expressamente pactuadas e por não estarem prevista nas vedações na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN) e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço efetivamente prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratada, consubstancia cobrança legítima, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas. Por estas razões, improcede o pedido neste particular. (...) A descaracterização da mora ocorre sempre que for constatada a cobrança de encargos ilegais e indevidos, a qual não ocorreu na hipótese, razão pela qual, resta prejudicado o pedido neste particular. Indefiro o pedido. (...) Item prejudicado uma vez que não foi constatada a cobrança de encargos ilegais e indevidos na cédula de crédito pactuada entre as partes, nos termos da fundamentação supra.”

No mérito da demanda, assim julgou o juízo de primeiro grau:

“Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e, em consequência, hei por bem: 1. CONDENAR a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, em face da sua sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho realizado pelo ilustre advogado o que faço com fundamento nos incisos III e IV do § 2º do art. 85 do CPC. 2. Na execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no artigo 98, caput do CPC /2015 uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. “

É contra a sentença que se insurge a autora com o presente recurso de apelação (mov. 46.1).

Em suas razões recursais sustenta que:

- a) É indevida a cobrança de tarifa de cadastro e avaliação do bem;
- b) Que os juros remuneratórios são abusivos, conforme os cálculos apresentados pelo autor, o valor cobrado é maior que o pactuado em contrato;

Por fim, sustenta que cabe à instituição financeira a devolução de valores pagos pela autora à maior, sob pena de enriquecimento sem causa às custas da apelante, eis que todos os valores cobrados são efetivamente indevidos em razão do contrato pactuado entre as partes.

Pugna pela reforma integral da sentença proferida pelo juízo a quo, julgando os pedidos iniciais procedentes.

Devidamente intimado, o banco réu não apresentou contrarrazões e seu prazo decorreu no mov. 50 dos autos.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

2. VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto por Maria José da Silva Oliveira, quais sejam: tempestividade, interesse recursal, legitimidade para recorrer e adequação recursal, dispensado o preparo em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita (mov. 14.1), conheço do recurso de apelação.

2.1. DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

Trata-se de recurso de apelação onde a controvérsia gira em relação a aplicação da taxa de juros do contrato de financiamento de veículo que supostamente possui taxa abusiva quando comparadas com a taxa média de mercado.

Sem razão.

Predomina o entendimento do STJ de que os juros podem ser livremente pactuados pelas partes desde que não esteja demonstrada a abusividade dos percentuais fixados.

Ainda, de acordo com a referida Corte, a abusividade resta caracterizada quando a taxa fixada coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

No tocante aos juros remuneratórios do contrato em discussão, denota-se os seguintes percentuais de juros:

Contrato de Financiamento de veículo de nº 097633413 (mov. 1.5), celebrado em 28/10/2024 –
Taxa de Juros Mensal 3,10% Taxa de Juros Anual 44,25%;

Em análise realizada junto ao Banco Central, fica evidente que ocorreu a abusividade contratual entabulada entre as partes. Verifica-se, mediante livre consulta ao Sistema de Gerenciamento de Séries (SGS) do Banco Central do Brasil que a taxa média de juros remuneratórios nos contratos idênticos àqueles discutidos nos autos (**conforme séries de n. 20749 e 25471**) obedeceram à razão de:

Contrato de Financiamento de veículo de nº 097633413 (mov. 1.5), celebrado em 28/10/2024 –
Taxa de Juros Mensal 1,94% Taxa de Juros Anual 25,90%;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6KB WJHXN M4AZP ZUJZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSAD 5WP8M KYCSY PSZKA

Conforme os parâmetros citados acima, da análise do caso concreto, resta devidamente caracterizada a condição fática necessária para a declaração de abusividade contratual, uma vez que os moldes contratados são capazes de colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

A respeito da matéria, temos que da contratação e incidência dos juros remuneratórios, o entendimento do STJ, quanto a taxas de juros em contrato bancário, não pode superar uma vez e meia a taxa média de mercado. Confirma-se a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CARÁTER ABUSIVO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem limitou a taxa dos juros remuneratórios à média de mercado, asseverando que, "deve ser reformada a sentença para que os juros remuneratórios sejam aplicados conforme informado na tabela do Banco Central, eis que além dos valores divergirem, o aplicado no contrato é muito superior, quase três vezes, de modo que resta evidenciada a abusividade". 2. No caso, para derruir a afirmação do Tribunal a quo, que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, considerou cabalmente demonstrada a índole abusiva da taxa contratada, seria necessário proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 829.599/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 13/12/2016).

Assim, o Colendo STJ possui entendimento que somente seriam abusivos os juros remuneratórios quando pactuados acima de uma vez e meia, ao dobro, ou ao triplo da taxa média, de acordo com o caso concreto:

"[...] a jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia [...], ao dobro [...], ou ao triplo [...] da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018) – grifei.

Dessa forma, errada a r. sentença ao não identificar que os referidos encargos estão superiores ao permitido quando confrontados com a taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central, não se encontrando dentro dos parâmetros legais da taxa média divulgada para o período e modalidade da contratação.

Portanto, a taxa média do Bacen prevalece como parâmetro médio a ser seguido, ainda que as partes sejam livres a contratar, mas no caso dos autos, a contratação se encontra fora da normalidade da taxa média divulgada à época para a mesma espécie de contratação.

Assim, se encontra equivocada a r. sentença ao manter o contrato e julgar improcedente a demanda.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – EMPRÉSTIMO PESSOAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE LITIMAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS – POSSIBILIDADE – CONTRATO QUE APRESENTA TAXA DE JUROS EXCESSIVA, SUPERIOR À UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PRECEDENTES DESTA CORTE – REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0008509- 32.2018.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto - J. 17.07.2019).

2.2. DA TARIFA DE CADASTRO.

A respeito da tarifa de cadastro, cuja cobrança veio prevista no instrumento contratual no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

O Superior Tribunal de Justiça no Julgamento do Recurso Especial nº 1.255.573/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou o entendimento de que permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Confira-se:

“Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser

cobrada no início do relacionamento” (entre o consumidor e a instituição financeira. (...). (Recurso Especial nº 1.255.573/RS - Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti - 4ª Turma - DJe 24-10-2013)”. Destaquei.”

A Tarifa de Cadastro teve sua cobrança validada pela súmula 566 do STJ: “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

No caso, celebrou-se o contrato em 28/10/2024, ou seja, em momento posterior à vigência das Resoluções CMN 3.518/2007 e 3.919/2010 que autorizam a sua cobrança, o que denota sua legalidade.

2.3. DA TARIFA DE AVALIAÇÃO.

A autora questiona a cobrança da “tarifa de avaliação do bem”, argumentando que o serviço não foi efetivamente prestado.

Sobre o tema da tarifa de avaliação de bem, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo, atuado sob o nº 1.578.553/SP, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução,

ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se híidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (destaquei).

Com efeito, a tarifa em questão se destina à avaliação do bem indicado pela contratante para garantir o contrato de financiamento e a concessão do crédito.

Sua cobrança encontra respaldo no artigo 5º, da Resolução nº 3.919 /2010, do Banco Central do Brasil. Confira-se:

“Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: [...] VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia”.

Veja-se que, no caso, caberia à instituição financeira – que efetuou a cobrança do serviço. Pela análise dos autos, verifica-se que a tarifa de avaliação do veículo está presente no contrato assinado pela autora no (mov. 1.5, fls. 1).

Desse modo, a sentença não merece reforma no que diz respeito a referida cobrança.

2.4. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Conforme requerido em suas razões recursais, a autora requer a aplicação da repetição de indébito.

Sobre a temática em comendo, impende consignar que a repetição de indébito dobrada prevista no § único do art. 42 do CDC foi objeto de tese pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio de Embargos de Divergência, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO /MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA (...)

27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão. TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada.

Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos.

(EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21 /10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Destarte, a Egrégia Corte Superior modulou os efeitos das decisões relativas à restituição em dobro do indébito, sendo aplicada apenas às cobranças indevidas pagas após 30/03/2021, data da publicação dos acórdãos dos EAREsp 676.608/RS e 600.663/RS.

Outrossim, no presente caso concreto, as cobranças indevidas decorreram da declaração de abusividade de juros de contrato de financiamento de veículo de nº 097633413.

Contudo, os descontos indevidos realizados em período anterior a 30.03.2021, deverão ser restituídos de forma simples a autora, e os valores descontados posteriormente a data de 30.03.2021, deverão ser devolvidos em dobro.

Nessa seara, e em comunhão de entendimento com o posicionamento exarado pelo STJ acerca da matéria em análise, condeno o Banco na repetição de indébito das quantias indevidamente descontadas dos proventos da autora, de forma simples para os descontos efetuados antes de 30/03/2021, e de forma dobrada para os descontos realizados após a mencionada data, acrescidas de correção monetária a partir de cada desconto (Súmula 43 do STJ), com incidência do IPCA (art. 389 do CC) e juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC), com aplicação da “diferença Taxa Selic menos IPCA”, nos exatos termos do art. 406, § 1º, do CC. Admitida a compensação com eventual saldo devedor (art. 368 do Código Civil).

Isto posto, diante dos motivos e fundamentos expostos alhures voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, reformando parcialmente a sentença, com a finalidade de:

- a) Declaro a abusividade, devendo as taxas de juros remuneratórios obedecerem a média do BACEN para restabelecer o equilíbrio contratual;
- b) Condeno o banco apelado a restituição na forma simples dos valores pagos a mais antes de 30.03.2021 e em dobro para os valores pagos a mais depois de 30.03.2021.
- c) Redistribuo o ônus de sucumbência, condenando o banco a arcar com 50% e a autora igualmente com 50% das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Marco Antonio Massaneiro, com voto, e dele participaram Desembargador Luiz Antônio Barry (relator) e Desembargador Luiz Henrique Miranda.

24 de outubro de 2025

Desembargador Luiz Antônio Barry

Juiz (a) relator (a)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6KB WJHXN M4ZP ZUJZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USAD 5WP8M KYCSY PSZKA